



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

- REFERÊNCIA** – Pregão Eletrônico nº 08.004/2020-PE
- OBJETO** – Aquisição de gêneros alimentícios do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, para atender as necessidades alimentares e nutricionais dos alunos da Rede Municipal de Ensino do Município do Aracati/CE, com cotas reservadas e lotes exclusivos para ME/EPP.
- RAZÕES** – Pedido de Impugnação ao Edital
- IMPUGNANTE** – D. S. da Silva Pereira Oliveira

Trata-se o presente de Pedido de Impugnação apresentado, em tese, pela empresa D. S. da Silva Pereira Oliveira, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.791.216/0001-27, situada à Rua Monselhor Coelho, nº 46 – Vila Antonico, Zona Rural, Quixelô/CE, firmada pelo Sr. Antônio Emanuel Araújo de Oliveira, OAB-CE nº 20.528, interposta em desfavor dos termos do Edital, conforme se segue:

I - DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cumpre salientar que, conforme o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o prazo para apresentação de pedido de impugnação referente ao texto editalício, sofreu uma sutil alteração em relação ao que determina a Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**
(Decreto Federal nº 10.024/19)


José Estelita de Aquino Filho
Pregoeiro do Aracati



Art. 41. (...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Lei nº 8.666/93)

Subsidiariamente, utilizávamos a Lei Geral das Licitações como parâmetro para a contagem do prazo decadencial para apresentação de pedido de impugnação, a qual determina o prazo de até o segundo dia útil que anteceder o recebimento dos envelopes. Com a edição do Decreto Federal nº 10.024/19, passou-se a contar novo prazo para interposição dos pedidos, o qual seja, até 3 dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão pública.

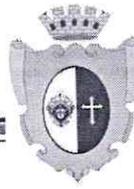
Alinhado ao decreto acima transcrito, o texto editalício traz em seu item 4.1., a mesma determinação de prazo:

4.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço centraldelicitacoes@aracati.ce.gov.br, até as 17h00min, no horário oficial de Brasília/DF, indicando o número do pregoão.

[GRIFAMOS]

No caso concreto, a data para abertura da sessão é o dia 03 de agosto de 2020, sabendo-se que os dias 1 e 2 do mês de referência, serão sábado e domingo, respectivamente, contar-se-á o prazo da seguinte forma: dia 31 (um dia útil), dia 30 (dois dias úteis) e dia 29 (três dias úteis).

Jose Estelita de Aquino Filipe
Pregoeiro do Aracati



dias úteis). Ou seja, o prazo máximo para a apresentação do pedido de impugnação seria até às 17h do dia 28/07/2020, pois a contagem é de até 3 dias úteis anteriores.

Ademais, constatamos o descumprimento ao item 4.2.2. do Edital, tendo em vista que a peça impugnatória não está instruída de documento hábil, idôneo que comprove a intenção de impugnar o edital pela empresa em epígrafe, posto que ausente o documento de constituição da mesma, juntamente com documento de identificação de seu representante legal.

Registre-se que, por amor ao debate e, visando dirimir qualquer dúvida que possa surgir posteriormente acerca do pedido, passaremos a discorrer sobre o conteúdo da impugnação em comento.

II - DO RELATÓRIO

Chegaram a este Pregoeiro, intempestivamente, na data de 29 de julho de 2020, por intermédio do endereço eletrônico *centraldelicitacoes@aracati.ce.gov.br*, conforme exigência editalícia contida no item 4.1., o Pedido de Impugnação formulado, em tese, pela empresa em epígrafe, alegando, numa breve síntese, que o critério de julgamento adotado para efeito de lances é incompatível com a legislação vigente.

Ao final, requer a *“anulação do processo licitatório e corrigido o edital”* e o *“adiamento da sessão do pregão presencial, haja vista a necessidade de retificar para menor preço por item e não por lote”*.

III - DA ANÁLISE DO PEDIDO


José Estelita de Aquino Filho
Pregoeiro do Aracati



Inicialmente, cumpre salientar que no texto editalício não se vislumbra qualquer vício que o torne nulo ou necessitando de reformulação, sendo que o simples fato da Autoridade Competente determinar o critério de julgamento “por lote”, não conferir irregularidade ao certame, conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 5260/2011-1ª Câmara.

Quanto à divisão técnica, os itens foram agrupados em Lotes em virtude dos mesmos guardarem compatibilidade e similaridade entre si, observando-se, inclusive as regras mercadológicas para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

O artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I da Lei de Licitações e Contratos veda a inclusão de cláusulas que restrinjam a participação em procedimentos licitatórios de qualquer interessado, senão vejamos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O princípio implícito da competitividade assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes que atuem no ramo da atividade relacionada com o objeto da licitação, sendo o mesmo severamente cumprido, quando da formulação dos lotes pela equipe técnica da Secretaria da Educação.


José Estelita de Aquino Filho
Pregoeiro do Aracati



Não identificamos no Termo de Referência qualquer cláusula que frustre a competição entre os interessados que atuem no ramo da atividade comercial do objeto do pregão, sendo inclusive, exigido como critério de qualificação técnica o mínimo necessário autorizado por lei. De mais a mais, oportuno registrar que não se identifica no certame a exigência de produtos singulares, raros ou extravagantes, ao contrário disto, os gêneros alimentícios que figuram no certame, não existindo limitação alguma em agrupá-los em lotes que guardam compatibilidade entre si.

Neste cenário, a licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por consolidar as entregas a partir de um número menor de fornecedores, gerando assim, maior eficiência na gestão contratual, bem como no processo de entrega, haja vista que é notório o fato de que ao se utilizar um número absurdo de fornecedores, aumenta-se a probabilidade de inadimplência e incidência de atrasos na entrega do objeto. Ilustrando a assertiva, o Município do Aracati, utilizando o critério de julgamento menor preço por item, em tese, poderia comportar um número superior a 150 (cento e cinquenta) contratados, só para o esse processo.

No que diz respeito ao princípio da economicidade e em contratar a proposta mais vantajosa, individualizar a contratação do aludido objeto sobrecarregaria a administração pública e encareceria o contrato final, haja vista também que os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando uma parcela (Lote) do objeto licitado. Dessa forma, na adjudicação por lote, há um grande ganho para a Administração na economia de escala, tendo em vista que implica em aumento de quantitativos e, conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração.

Outro fator importante a destacar, é a grande probabilidade de, em certames licitatórios que utilizam o critério de julgamento menor preço por item, a ausência de fornecedores para concorrer a certos produtos, necessários para a Administração, porém que

José Estelita de Aquino Filho
Pregoeiro do Aracati



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO-LUGAR



não tem uma boa margem de lucro ou o valor é baixo, não sendo tão interessante quando vendido isoladamente, reduzindo consideravelmente a probabilidade de algum desses itens serem declarados fracassados, por não haver interessados por qualquer que seja o motivo.

Em resumo, ao negociar uma parcela do objeto, conseguem-se maiores vantagens nos preços em relação à compra segmentada, pois há um montante maior de produtos a serem adquiridos em determinado fabricante.

Oportuno trazer à colação decisão do Tribunal de Contas da União prolatada por ocasião da análise de Representação oferecida contra suposta irregularidade em licitação promovida pelo Município de Floriano/PI com recursos do PNAE destinada à aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, *in verbis*:

“É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.”

Acórdão 5301/2013-Segunda Câmara, TC 009.965/2013-0, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 3.9.2013.

Destaca-se adicionalmente:

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. ADJUDICAÇÃO POR LOTE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO.

Jose Estelita de Aquino Filho
Pregoeiro do Aracati



Inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem correlação entre si.”

Acórdão 5260/2011 – 1ª Câmara TCU

Por fim, importante salientar o entendimento pacificado da **súmula 247 do TCU**, mencionada no Acórdão 5260/2011 (1ª Câmara):

“5. A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação ‘por itens’, nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação ‘por preço global’. O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevalecente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados.

6. Nessa esteira, **não se pode pretender conferir interpretação à lei que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade.** No caso concreto que se examina, a adjudicação por itens, nos termos defendidos pela representante, implicaria na necessidade de publicação de 415 Atas de Registro de Preços diferentes, com indubitável custo administrativo para sua formalização, publicação e gerenciamento. A divisão do objeto em lotes, na forma realizada, deverá resultar no publicação de apenas 15 Atas de Registro de Preços, conforme informou o pregoeiro.

7. Assim, e considerando que **os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza**, não vislumbro qualquer irregularidade.” (grifo nosso).


José Estelita de Aquino Filho
Pregoeiro do Aracati



Destarte, é nítido que a Administração resguardou, quando da divisão técnica dos lotes, o princípio da competitividade entre os participantes e que, critério de julgamento divergente ao do aplicado, traria um prejuízo imensurável à Administração Pública.

No tocante aos melhores preços almejados por este ente, temos a informar que, para desencadear procedimento licitatório, o Município do Aracati procedeu com a devida pesquisa de preços, através do Painel de Preços do Ministério da Economia, com fim de determinar a média de mercado que servirão de parâmetro para a contratação, ou seja, nenhum item poderá ser adquirido acima desta, sabendo-se que a mesma é de altíssima confiança, posto que já são preços adjudicados por outros entes da Administração Pública.

É o que temos a relatar.

IV – CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, DECIDO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO, por descumprimento aos itens 4.1. e 4.2.2. do Edital do Pregão Eletrônico nº 08.003/2020-PE.

Publique-se.

Cumpra-se.

Aracati/CE, 30 de julho de 2020.


JOSE ESTELITA DE AQUINO FILHO

Pregoeiro do Município do Aracati



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Pregão Presencial nº 08.004/2020-PE

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, para atender as necessidades alimentares e nutricionais dos alunos da Rede Municipal de Ensino do Município do Aracati/CE, com cotas reservadas e lotes exclusivos para ME/EPP.

Certifico para os devidos fins, que foi publicado no quadro de avisos e publicações desta Prefeitura, bem como no Portal das Licitações dos Município do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, o Julgamento do Pedido de Impugnação interposto pela licitante D. S. da Silva Pereira Oliveira, conforme legislação em vigor.

Aracati/CE, 30 de julho de 2020.


JOSE ESTELITA DE AQUINO FILHO
Pregoeiro do Município do Aracati